

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
GURUPÁ - PARÁ.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Prot. da Secretaria de Fórum CIVIL
Protocolo... : 20081000001-9
Data..... : 29/03/2008 13:40:46
Secretaria : Secretaria de Gurupá
Comarca.... : Gurupá

Cópia

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art.129, incisos II e III, e 227 e parágrafos, ambos da Constituição Federal, c/c art. 5º da Lei n. 7.347/85; art. 27 da LONMP (Lei n. 8.625/93); bem como nos arts. 4º, 54, 146, 148, IV, 201, V, VIII, 208, I, 209, 210,I, 213, §§1º e 2º e 214, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

contra o **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na rua dos Tamoios, nº 1671, bairro Batista Campos, Belém-PA, CEP 66.025-540 ou no Palácio dos Despachos, localizado na rodovia Augusto Montenegro, KM 9, Tenoné, Belém-PA, CEP 66823-010; e,

SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC, localizada na rodovia Augusto Montenegro, KM 10, sem número, Icoaraci, Belém-PA, CEP 66.820-000,

em razão dos motivos fáticos e jurídicos adiante expostos:

I - D O S F A T O S

Aos vinte e três dias do mês de abril do corrente ano, o Ministério Público Estadual, através deste





ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

Promotor, realizou reunião com representantes de pais de alunos da Escola Estadual de Ensino Médio Marcílio Dias, da Prefeitura Municipal de Gurupá, além da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de esclarecer os seguintes pontos: 1- motivos pelos quais alunos da referida escola estudavam apenas três vezes por semana, o que estava gerando diminuição significativa na carga horária; 2- razões pelas quais alunos, muitos deles adolescentes, que antes estudavam nos períodos da manhã e da tarde, estavam tendo aulas no período noturno.

A estas indagações houve apenas uma resposta, mas com bastante significado: a **Escola Marcílio Dias, estabelecimento de ensino ESTADUAL, está passando por uma reforma, desde janeiro de 2008, com previsão inicial de término da obra para 60 (sessenta) dias, ou seja, aproximadamente março de 2008, todavia, a respectiva obra está, até os dias atuais, praticamente parada.**



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

De fato a Escola precisava de uma melhora geral nas suas instalações físicas, conforme se pode depreender das fotos ora anexadas, e que as crianças e adolescentes mereciam um lugar mais aprazível para serem educadas com dignidade. Entretanto, o que se verificou foi a violação do seu direito fundamental à educação, preconizado tanto na Constituição Federal de 1988 como no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois simplesmente as obras estão, até o dia de hoje, 28 de agosto de 2008, praticamente paradas, conforme pode ser observado nas fotos em anexo.

Ressalte-se, por oportuno, alguns trechos mencionados na já referida reunião, realizada no Ministério Público local:

"(...) no que diz respeito ao Estado do Pará, o mesmo só possui no Município de Gurupá a Escola Estadual de Ensino Médio Marcílio Dias. No interior desta Escola, além do ensino médio, de competência do Estado, e o qual o mesmo é prestado pela referida entidade, verifica-se que também funciona no mesmo espaço físico, à parte do Ensino Fundamental que é prestado pelo Município de Gurupá. Na Escola Marcílio Dias estudam aproximadamente 500 (quinhentos) alunos do ensino fundamental e 600 (seiscentos) alunos do ensino médio; que a referida Escola, antes de iniciar esta



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

reforma, funcionava nos períodos da manhã, tarde e noite, todavia, o período noturno ficava restrito às turmas do ensino médio e apenas uma turma da 8ª série; que no período noturno a escola funcionava voltada prioritariamente para os adultos que trabalhavam durante o dia; que a obra na Escola Marcílio Dias foi iniciada no dia nove de janeiro de 2008 (09/01/2008); que não sabem informar acerca da data de publicação no Diário Oficial de ato relacionado à execução do serviço pela empresa licitada; que o Sr. Williams informou que possuem uma planilha a qual previu que a obra deveria ser concluída em 60 (sessenta) dias a contar da data do dia 09 de janeiro de 2008; que o contrato de reforma da escola Marcílio Dias foi realizado entre a Secretaria de Educação do Estado/SEDUC com a Empresa A3 ENGENHARIA LTDA.; que a DIRETORA DA ESCOLA MARCÍLIO DIAS e o representante dos pais de alunos, Senhor Manoel Francisco, e nesta ocasião ficou acordado uma outra reunião com os pais de alunos do ensino médio, tal reunião foi realizada tendo sido informado aos mesmos que os alunos que estudavam no Ensino Fundamental e Médio da Escola Marcílio Dias estudariam no espaço físico da Escola Ribeiro Dias por três vezes na semana e em período incerto, ou seja, existem adolescentes com idade entre 14 e 18 anos, que não trabalham e estão estudando no período noturno; que no momento da reunião foi informado que o funcionamento da forma acima ficaria restrito ao tempo de 60 dias da previsão do término da obra, todavia, as pessoas ali presentes já imaginaram que a obra não seria terminada nesse prazo; que tanto o Prefeito como outros funcionários da Prefeitura, ligados à área de educação, e do Conselho Escolar da Escola Marcílio Dias, sempre procuram manter contato com a Secretaria de Educação do Estado, tendo inclusive ido à Belém; que desses contatos, embora o problema não tenha sido ainda resolvido, eles são informados do interesse se funcionários da SEDUC a fim de tratar acerca desta problemática; que da forma



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

como estão sendo realizadas as aulas para o Ensino Fundamental e Médio, três vezes por semana, já está tendo reflexos na carga horária dos alunos, além de poder influir nos programas PETI, Agente Jovem e Bolsa Família, já que estes também são baseados na frequência regular dos alunos; que de acordo com a LDB, o ensino fundamental e o ensino médio devem atingir duzentos dias letivos ou 800 horas anuais, todavia, dá forma como os alunos estão estudando não vai ter como atingir o objetivo previsto em lei; que embora não tenham sido terminadas as obras da Escola, ficando desta forma a situação existente como a mesma acima mencionada, a Diretora da Escola de Nível Médio Marcílio Dias não repassou nenhuma informação a respeito de outra situação para o problema; (...)" (Marcamos).

Assim, flagrante é o desrespeito, desde o primeiro momento, da ora RÉ com os aproximados 600 (seiscentos) alunos matriculadas no ensino médio da Escola Marcílio Dias e 500 (quinhentos) alunos matriculados no ensino fundamental, posto que, a obra, conforme pode ser observada nas fotos anexas, estão praticamente paradas, quando, na verdade, era para ter sido terminada no mês de março de 2008.

De antemão, sabendo o Estado do Pará, através da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, deste



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

fato (não realização da obra na mencionada escola, com total abandono da área a ser reformada, o que está implicando no desrespeito a diversos direitos da criança e do adolescente), deveria, sim, ter ordenado a empresa responsável pela obra que realizasse imediatamente a reforma da Escola Estadual Marcílio Dias, e, na mesma ocasião, ter encontrado um lugar adequado e próximo da comunidade escolar, para que este estabelecimento de ensino pudesse lá funcionar temporariamente e seus alunos não ficassem prejudicados, como agora estão, por não freqüentarem as aulas NA CARGA HORÁRIA EXIGIDA POR LEI (crianças e adolescentes estudam três vezes por semana), ALÉM DE SEREM OBRIGADAS A ESTUDAREM NO PERÍODO NOTURNO, ficando tais crianças e adolescentes, inclusive, sujeitos a serem excluídos de programas sociais, e, o que é pior, por não terem nem eles e nem o próprio Estado do Pará, através da Secretaria de Educação, estimativa de quando a obra irá se ultimar, até porque a obra, como já dito, está praticamente parada.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

Ante o exposto foram encaminhados pelo Ministério Público local à Secretaria Estadual de Educação - SEDUC - ofícios, no sentido de que esta prestasse informações acerca dos seguintes fatos: "(...) as obras da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Marcílio Dias estarem paralisadas; a obra da referida escola ter sido iniciada no dia 09 de janeiro de 2008, com previsão de conclusão para 60 (sessenta) dias; a referida escola realmente atender aproximadamente 500 alunos do ensino fundamental e 600 alunos do ensino médio; o fato de existirem adolescentes com idade entre 14 e 18 anos que não trabalham e estão estudando no período noturno, em virtude da falta de espaço físico; e, a constatação de que os alunos estão estudando apenas três dias da semana em face da falta de espaço físico no Município de Gurupá".

Tal ofício foi devidamente postado nos Correios, com aviso de recebimento aos 30 de maio de 2008 e recebido pela Secretaria Estadual de Educação - SEDUC em 10 de junho de 2008, não tendo sido, até os dias atuais,



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

respondido, o que demonstra a falta de interesse da Administração Pública Estadual em resolver a situação exposta, justificando, dessa feita, o ajuizamento da presente ação.

Portanto, em resumo, estes são os fatos: 600 (seiscentos) alunos - crianças e adolescentes - do ensino médio e 500 (quinhentos) do ensino fundamental com o seu direito à educação, máxime para o seu desenvolvimento completo e para a formação da sua dignidade, violado, por estarem, a contragosto, desde o início do ano letivo, estudando três vezes por semana e, alguns, inclusive no período noturno, em virtude de não terem espaço físico escolar para freqüentarem, correndo o risco de serem até cortados de programas sociais. Tudo porque a Escola onde foram matriculadas começou inoportunamente a ser reformada em janeiro de 2008 e, até hoje, no mês de agosto, ou seja, 8º mês do ano, restando apenas quatro meses para este terminar, a obra não se encontrar realizada e nenhuma providência ter sido tomada pela Secretaria Estadual de Educação do Pará - SEDUC -, a fim de que estas crianças e adolescentes voltem, de forma regular, aos estudos



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

imediatamente, devendo, inclusive, as aulas que faltam para completar a carga horária serem repostas, para que as mesmas não tenham um ano de suas vidas perdido, por causa do descaso e desrespeito da ora Requerida.

II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA

A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Incumbe ao Ministério Público, em decorrência do disposto no art.127, caput, da Constituição Federal, promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ressalte-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 208, inciso VI, que regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório.

Neste sentido, vejamos pronunciamentos jurisprudenciais:

Direito à Educação. Ministério Público. Legitimidade. Inteligência dos arts. 201, incisos V e IX e 208 do ECA. As ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente referentes ao não oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório regem-se pelas disposições do ECA (art. 208, I), ostentando o Ministério Público legitimidade para promovê-las (ECA, art. 201, incisos V e IX)". (TJSP, agr. 39.392-0/8, Rel. Dês. Luís de Macedo, 30/07/98).



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

Ministério Público. Legitimidade. Defesa da ordem jurídica, sobretudo no que diz respeito aos direitos básicos do cidadão. Recurso provido. Não se deve negar ao Ministério Público a legitimidade ativa ad causam, na defesa do cumprimento das normas constitucionais, sob o argumento da independência entre os Poderes. São independentes, enquanto praticam atos administrativos de competência interna corporis. Não são independentes para, a seu talante, desobedecerem à Carta Política, às leis, e, sob tal pálio, permanecerem, cada um a seu lado, imune à reparação das ilegalidades". (TJSP, Apel. 201.109-1, Rel. Villa da Costa, 04.02.1994).

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública em defesa



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

dos interesses difusos e coletivos foi estabelecida pela Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu tempo, prevê:

Art. 201. Compete ao Ministério Público (...) V- promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal; VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Ensina-nos Hely Lopes Meireles que: "a prioridade do Ministério Público para a propositura da ação e das medidas cautelares convenientes está implícita na própria lei, quando estabelece que 'qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhes os elementos de convicção' (art. 6º)".

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A matéria "educação" mereceu, por parte do legislador constituinte de 1988, tratamento especial,



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

configurando a Seção I do Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto) do Título VIII (Da Ordem Social).

O Doutor Antônio Ferreira Leal Filho nos ensina que dentre os chamados direitos sociais, o direito à educação guarda uma característica peculiar na seara constitucional: é o único ao qual o legislador constituinte optou por fixar parâmetros percentuais de aplicação obrigatória da receita pública. A nenhum outro direito, social ou não, deu o legislador constituinte tal tratamento. Essa peculiaridade justifica-se como sendo uma verdadeira opção constitucional, tornando nítida a escolha do legislador em conferir absoluta prioridade à educação, na busca da efetividade das normas constitucionais fixadora dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Dos dispositivos constitucionais mais significativos referentes ao direito à educação, podem-se destacar os seguintes, *verbis*:



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria; VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (grifamos).

Na esteira da Constituição Federal, a legislação ordinária que se seguiu manteve a mesma linha principiológica. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), ao assegurar uma extensa gama de direitos sociais às crianças e aos adolescentes, guarda lugar de destaque ao direito fundamental à educação, quando, ao longo do artigo 54, praticamente reproduz os dispositivos constitucionais supra-referidos.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), por sua vez, reafirma a tendência basilar do nosso ordenamento jurídico, quando, em seu art. 4º, dispõe, *verbis*:

Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Em seguida, em seu art. 5º, dispõe:

Art. 5º. O acesso ao direito fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

O Poder Executivo do Estado do Pará, através da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC - vem, portanto transgredindo, todas as esferas legais que

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

garantem o pleno exercício desse direito tão essencial que é o da educação, ao negar o acesso completo de quase mil alunos do Município de Gurupá à devida prestação da carga horária escolar.

Fica evidente, com isso, a necessidade do controle de legalidade a ser exercido pelo Poder Judiciário através do meio processual ora manejado (Ação Civil Pública para reprimir dano a interesse coletivo da sociedade), com o intuito de se minorarem os danos já causados aos alunos da Escola Estadual Marcílio Dias.

Não se quer, contudo, através da presente ação, fazer com que o Poder Judiciário substitua o mérito da Administração Pública (conveniência e oportunidade da realização de atos), mas que condene o Estado a, diretamente, cumprir prestação positiva consistente na promoção de medidas que efetivem a regularidade do ano letivo, assegurando, desse modo, direito público subjetivo aclarado com pleno destaque em nossa Constituição.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

V - DA MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

A concessão de medida liminar, em sede de ação civil pública, é prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 213 e respectivos parágrafos, desde que seja relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, ou seja, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro requisito encontra-se exposto ao longo de todo o item IV desta exordial que discorre sobre os fundamentos jurídicos do pedido. Assim claro e inconteste está a presença deste elemento na presente demanda.

Já o perigo da demora do provimento final está patente, visto que já estamos quase no mês de agosto e a carga horária está totalmente defasada, com adolescentes, que nem sequer laboram, sendo obrigados a estudar no período noturno, já demonstrando os seus sinais



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

de danos à vida de seus alunos, pois, para não perderem de ano, terão de estudar no período de férias escolares e isso somente se forem tomadas providências para que as aulas se iniciem imediatamente, caso contrário estará com o ano irremediavelmente perdido, já que não há previsão de quando a Escola ficará pronta para uso.

É por este motivo que se clama a esse MM. Juízo que conceda a liminar pretendida no sentido de obrigar a Requerida a, num prazo máximo de dez dias, colocar-se em condições de prestar o serviço de ensino a todas as crianças e adolescentes regiamente matriculadas na Escola Marcílio Dias; bem como para que institua um novo calendário de reposição das aulas não ministradas, podendo, para tanto, alugar salas de aulas em lugar compatível com a atividade a ser desenvolvida.

A concessão da liminar faz-se de extrema necessidade, tendo em vista que, por si só, a Secretaria de Educação do Estado - SEDUC - não tomou qualquer providência, até hoje, para que o problema em questão fosse solucionado e os danos já causados ao direito



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

escolar das crianças e adolescentes da Escola Marcílio Dias fossem minorados.

VI - DOS PEDIDOS

Face ao exposto e ante os argumentos expendidos, **requer-se** digne Vossa Excelência a:

a) atendendo ao quanto disposto no art. 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, os quais determinam, respectivamente, que o acesso ao ensino obrigatório é gratuito, constituindo-se em direito público subjetivo e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente; **conceder MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars** (art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 213, § 1º, do ECA), pois configurados estão os seus elementos e **determinar a cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, para o caso de descumprimento da obrigação no prazo judicial fixado (art. 213, § 2º, do ECA), quantia que deverá ser revertida ao Fundo Municipal



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

dos Direitos da Criança e do Adolescente de Gurupá (art. 214 do ECA);

b) determinar a citação da Ré, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, e

c) ao final, julgar procedente a presente Ação Civil Pública, confirmando-se a liminar concedida, para que **seja condenado o Estado do Pará, através da Secretaria de Educação do Estado - SEDUC - em obrigação de fazer** consistente na garantia e na implementação de política pública de ensino, assegurando-se, assim, o direito público subjetivo que tem toda criança e adolescente de acessar o ensino fundamental, em especial aos alunos matriculados na Escola Marcílio Dias, a ser prestado de forma regular, e, conseqüentemente, garantindo o padrão de qualidade e condições de acesso e permanência na escola. Obrigando-se, outrossim, a Ré a adotar um novo calendário escolar, a fim de compor o ano letivo com a carga horária pontuada pelo MEC, evitando-se que os alunos possam ter o ano letivo considerado inócuo, o que as levaria à repetência por falta de dias de aulas ministradas.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Requer, por fim, o *Parquet* a produção de todas as provas, em direito, admitidas, em especial depoimento pessoal da Acionada, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas e perícias. Pugna o Órgão Ministerial, desde logo, pelo envio de ofício à Prefeitura Municipal de Gurupá-PA, com a finalidade desta remeter cópia do convênio que firmou com a Secretaria Estadual de Educação - Seduc, atinente ao uso de parte da estrutura física da escola estadual Marcílio Dias.

Termos em que pede deferimento.

Gurupá - PA, 27 de agosto de 2008.


GUSTAVO RODOLFO RAMOS DE ANDRADE

Promotor de Justiça Titular da Comarca de Gurupá

Portaria nº 560/2008 - MP/PGJ



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

CÓPIA
13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPÁ-
PA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE GURUPÁ
Protocolo nº 017 / 08 Livro nº 01
fls. 74 Gurupá, aos 08 dias do mês de
09 de ano de 2008, às 14:30 horas.

Auxiliar de Secretaria

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ** vem, por seu Promotor de Justiça em exercício perante este Juízo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República; artigo 25, IV, alínea "b" da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 139 e 201, V, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE LIMINAR** em face do conselheiro tutelar José Olisani dos Santos Ramos, conhecido por "Zezinho", Carteira de



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Identidade nº 3829368, residente na rua João Paulo II, sem número, bairro Nossa Senhora da Conceição, neste Município,

pela **OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO CONSELHO TUTELAR E ATUAÇÃO PREFERENCIAL NA DELEGACIA LOCAL.**

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública em defesa dos interesses difusos e coletivos foi estabelecida pela Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Veja-se, também as disposições da legislação infraconstitucional, mais especificamente, da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 201- Compete ao Ministério Público: V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal; VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Conforme salienta Hely Lopes Meireles: "A prioridade do Ministério Público para a propositura da ação e das medidas cautelares convenientes está implícita na própria lei, quando estabelece que 'qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhes os elementos de convicção' (art. 6º)".

2.

DO

CONSELHO

TUTELAR

Com a finalidade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente o Estatuto da Criança e do Adolescente criou o Conselho Tutelar com as características de ser um órgão autônomo e permanente, permanência esta não dos homens, mas,



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

logicamente, do órgão, que deve zelar pela infância e juventude.

Delimitada a função primordial do Conselho Tutelar, sói afirmar que quando um conselheiro tutelar violar a conduta funcional que é exigida, com comportamento ilegal, deve o Ministério Público interpor a medida judicial cabível, posto que, se mesmo antes da investidura no cargo de conselheiro tutelar existe a obrigação legal de acompanhar a trajetória dos futuros agentes públicos, mais razão ainda impõe-se tal fiscalização quando do exercício da função, já que nesta hipótese há um comprometimento social muito maior com os possíveis desmandos praticados pelos agora eleitos e empossados.

3. DOS FATOS

Logo após assumirmos a titularidade da Comarca de Gurupá-PA fomos procurados por inúmeras lideranças comunitárias e políticas da sociedade local, que solicitaram



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Ministério Público uma atuação frente à situação de serviços prestados pelo até então conselheiro tutelar Sr. José Olisani dos Santos Ramos.

Infelizmente, o Requerido não tem primado, no exercício de sua função, pelos princípios e deveres inerentes ao cargo ao qual foi eleito pela comunidade. Vejamos.

No relatório social realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, anexado na presente ação, foi elaborado o seguinte histórico de acontecimentos:

"(...) I- No segundo semestre de 2007, não sei a data, o Conselheiro Tutelar pediu licença de seus trabalhos no Conselho Tutelar por um período, afirmando que precisava de repouso, uma vez que não estava se sentindo bem de saúde, no entanto o conselheiro começou a prestar serviço na Delegacia de Polícia de Gurupá, a pedido da atual delegada de



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

polícia, Sra. Luiza Wanziler, alegando que estava sem escrivão e como "Zezinho" entendia do trabalho pediu que o mesmo lhe auxiliasse nos trabalhos da delegacia de polícia. Após este período, "Zezinho" passou a prestar serviço de forma integral, porém os seus vencimentos eram pagos pelo Conselho Tutelar, segundo relatos de alguns de seus companheiros de trabalho no conselho, por vez chamaram o "Zezinho" e pediram para que ele se afastasse da delegacia. (...) Relato que após o término da licença para repouso o conselheiro não voltou ao seu local de trabalho e continuou prestando serviço na delegacia de polícia. O CMDCA por sua vez iniciou as suas investigações e comunicou através de ofício e cópia da portaria as pessoas a que interessava sobre a presente investigação. Nesse período o conselheiro permaneceu exercendo a função de "escrivão" na delegacia de polícia com a permissão da Sra. Delegada. (...) no dia 18 de fevereiro de 2008,



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

segundo informações o Conselheiro voltou ao Conselho, mas continua prestando serviço na delegacia de polícia. (...)"

Os conselheiros Tutelares Antonio Coimbra Palheta e Maria Nunes Martins, quando escutados pelo Órgão Ministerial local afirmaram:

"(...) que o Conselho Tutelar funciona das 08 horas até 12 horas, 14 horas até 18 horas, ficando todos sob aviso pela noite em suas respectivas casas, no caso de ocorrência de algum problema com criança e adolescente; que aos finais de semana são realizadas escalas de plantão; que o Sr. José Olisani dos Santos Ramos, vulgo "Zezinho", trabalha na delegacia local; que não sabe o vínculo que une o Sr. José Olisani à Dpol local, pois não tem notícias do mesmo ser concursado do Estado; que sabe apenas que o Sr. Zezinho é conselheiro tutelar; que o Sr. Zezinho passa a maior parte do tempo na Delegacia, Às vezes quando o mesmo está no Conselho



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Tutelar, a Delegada, através do Sr. Galalau, logo o chama via telefone, inviabilizando qualquer continuidade do exercício do trabalho de conselheiro tutelar; que faz aproximadamente 01 (um) ano que o sr. Zezinho presta serviços na Delegacia local, deixando o Conselho Tutelar descoberto; que se alguém do Conselho ligar para o Sr. Zezinho o mesmo vai até o Conselho Tutelar, mas se ninguém chamar na Delegacia ele não vai ao Conselho Tutelar; que foram feitas diversas reuniões com o Sr. Zezinho no Conselho tutelar o alertando desta conduta, todavia o mesmo sempre dizia que ia parar de ir a Delegacia, mas dois, três dias depois retornava de vez a mesma situação (...)"

É bom ressaltar que as acusações que o ora réu teria praticado crimes nesta Comarca, conforme pode ser observado no teor das atas ora anexadas, já é objeto de investigação pelo Ministério Público local.

De fato, o próprio demandado, quando escutado pelo



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parquet local afirmou:

"(...) que o ora depoente não é aprovado em nenhum concurso do Estado e que a profissão do mesmo atualmente é conselheiro tutelar; que todos os dias pela manhã vai à Delegacia de Polícia do Município trabalhar no local fazendo trabalhos de digitação de Ocorrências, TCO's, termo de declarações, etc; que faz esses trabalhos, mas não assina os procedimentos; que acontece algumas vezes de que quando está no seu plantão no Conselho Tutelar, a Delegada de Polícia lhe chama para atender as pessoas quando a demanda está grande, atendendo o depoente às solicitações; Que há aproximadamente sete meses presta serviços na Delegacia local; que o depoente acredita que presta mais serviços na Delegacia que no Conselho Tutelar; que ocorreram reuniões no Conselho Tutelar visando que o ora depoente trabalhasse mais tempo no Conselho Tutelar, tendo o depoente atendido a esses conselhos, no entanto, quando a Delegada o chamava para fazer outros serviços na Delegacia, ele atendia ao pedido



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

da mesma (...)”.

A documentação juntada com a inicial é exauriente de forma, inclusive, a dispensar maiores incursões. Além disso, a atividade do conselho pode ser qualificada como essencial, o que agrava ainda mais a atitude de seu membro José Olisani dos Santos Ramos. A doutrina, comentando o tema é taxativa ao dispor:

“Pelo Princípio da Continuidade do Serviço Público, entende-se que sendo esta a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não podem as mesmas parar” (MARIA SÍLVIA ZANELLA DI PIETRO; Direito Administrativo, 8ª ed., Atlas, pág. 67).



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

4. DA CONCLUSÃO

A análise do contexto apresentado permite, inegavelmente, a conclusão no sentido de que a permanência da atual situação vem trazendo enormes prejuízos à comunidade local. A qualidade dos relatórios apresentados pelo conselho e os documentos em anexo constituem prova exauriente desta notória deficiência - **OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO CONSELHO TUTELAR E ATUAÇÃO PREFERENCIAL NA DELEGACIA LOCAL.**

Todo o conjunto probatório existente, por si só, já justifica a propositura desta ação por parte do Ministério Público, pois é a única instituição que não pode quedar-se inerte frente aos fatos ora noticiados - **OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO CONSELHO TUTELAR E ATUAÇÃO PREFERENCIAL NA DELEGACIA LOCAL.** O compromisso para com a sociedade, firmado no pacto constitucional de 1988, não lhe permite!



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

5. DO PEDIDO FINAL

5.1 - Por todo o exposto e exhaustivamente justificado, considerando-se a análise da documentação produzida desde já com esta ação e com fundamento nos artigos mencionados no preâmbulo desta inicial e na Constituição da República, requer o Ministério Público:

a) o deferimento do afastamento liminar do conselheiro José Olisani dos Santos Ramos, conhecido como "Zezinho", **PELA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO CONSELHO TUTELAR E ATUAÇÃO PREFERENCIAL NA DELEGACIA LOCAL**; devendo, em seguida, oficialar-se ao Sr. Prefeito Municipal para que após declarar a vacância do cargo, nomeie substituto *ad hoc*, até a realização de eleições. Frise-se que isto se deve, em outras palavras, pelo fato do Conselheiro Tutelar não cumprir, com regularidade, o horário de trabalho, deixando de comparecer e atribuindo as atividades da Delegacia local prioridade de atuação.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Acerca da matéria, nossos tribunais, assim têm decidido:

(
"CONSELHEIRO TUTELAR. DESTITUIÇÃO DA
FUNÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO. INIDONEIDADE MORAL.
Sendo o Conselho Tutelar o órgão
encarregado de zelar pelo cumprimento
dos direitos da criança e do adolescente
(art. 131 do ECA), através de
conselheiros que apresentem idoneidade
moral (art. 135 do ECA), o não
preenchimento deste requisito,
compromete o cumprimento das atribuições
do próprio Conselho. Aí nasce o direito
a defesa e proteção do bom funcionamento
do Conselho, através da ação civil
pública, intentada pelo Ministério
Público. Não apresentando o Conselheiro



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

idoneidade moral para o exercício da
função, deve ser dela destituído. Apelo
improvido." (Apelação n. 594143422/
TJRS).

Pelo exposto, provado o "fumus boni iuris" e o
"periculum in mora", requer o Ministério Público o
afastamento liminar de suas funções, até final julgamento.

b) a citação do referido conselheiro para que
apresente defesa tempestiva e produza as provas necessárias
ao pleno esclarecimento da situação.

e) citação do Sr. Prefeito Municipal e do
Presidente do Conselho Municipal, para que tomem, desde já,
ciência da presente ação.

d) a oitiva das testemunhas abaixo arroladas para
que, no momento oportuno, venham a Juízo depor sobre os fatos



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

ora noticiados.

e) a observância do procedimento traçado na Lei 7.347/85.

6 - Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

7 - Por fim, requer o Ministério Público a conclusão imediata ao Dr. Juiz para a apreciação do pedido liminar, sob pena de perda do objeto.

Gurupá, 02 de setembro de 2008.


Gustavo Rodolfo Ramos de Andrade

Promotor de Justiça

MPPA





ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

TESTEMUNHAS:

Erison dos Santos Ramos, Presidente do CMDCA;

Maria Nunes Martins, Conselheira Tutelar;

Antonio Coimbra Palheta, Conselheiro Tutelar;

Wanderson Gonçalves de Alcântara, membro do CMDCA;

Sabrina Castelo Fernandes dos Santos, assistente social do
Município.